



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de março de 2024.

PC nº 024.03.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 06**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 46, de 2023, que dispõe sobre a adoção da técnica de mediação para solução de conflitos no ambiente escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

A iniciativa do Poder Legislativo é louvável, haja vista que visa contribuir para a harmonia do ambiente escolar, contudo o presente projeto não reúne condições técnicas suficientes para prosperar.

O art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos municípios com esteio no art. 144, do mesmo diploma e o art. 29, da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado atribui diversas ações à Secretaria de Educação da municipalidade.

Em outras palavras, o tema do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Vereadores é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Resta clara, a intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas, ou seja, ofensa direta à separação de Poderes e reserva da Administração, arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse compasso de ideias, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse Poder. Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos Poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que é atribuição privativa do Poder Executivo.

Sobre o ponto de vista de sua técnica legislativa, a matéria contida no rol do parágrafo único, do art. 1º, do PL CM nº 46/2023, já é contemplada em Legislação Municipal e Federal, com diversas leis que tratam das ações anti-bullying, de cultura de paz, com especial destaque às Leis Federais nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino e nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Outro ponto de destaque é que a Rede Municipal de Ensino já conta com a atuação de Psicólogas e Assistentes Sociais, nesta linha de atuação, através dos programas “Con_Viver Bem”, “Acolhendo Emoções” e “Nenhum a Menos”, com 20 psicólogos e 13 assistentes sociais que integram as equipes interdisciplinares da rede pública da educação básica, contribuindo no atendimento das demandas que extrapolam o papel da docência, atendendo a rede com o objetivo de desenvolver formações, ações e atendimento individualizado a fim de respaldar as equipes gestoras, professores e funcionários das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Santo André, possibilitando um olhar sistêmico, para que se constitua como parceiras das famílias no entendimento do contexto social e das demandas apresentadas.

Desse modo, o aludido Autógrafo configura ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 06, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 46, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André